

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 902, DE 2007

Denomina “Rodovia Agnaldo Salles” o trecho da rodovia BR-491, entre as cidades de Alfenas e Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como único escopo denominar de “Rodovia Agnaldo Salles” o trecho da rodovia BR – 491 entre as cidades de Alfenas e Varginha, no Estado de Minas Gerais.

O autor, Deputado Geraldo Thadeu, em sua justificação, ressalta que o objetivo do projeto é prestar homenagem ao Sr. Agnaldo Salles, cidadão empreendedor, que se dedicou ao desenvolvimento do transporte rodoviário na região sul do Estado de Minas Gerais. Lembra que o homenageado foi pioneiro em transportes coletivos, tendo fundado a primeira linha de ônibus destinada às cidades mineiras de Paraguaçu, Fama, Alfenas e, posteriormente, Varginha e Três Corações.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que aprovaram unanimemente e sem emendas, conforme o parecer dos relatores, Deputados José Santana de Vasconcelos e Gilmar Machado, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 902, de 2007.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 902, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator